



Câmara do Município de Ibema

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N°: 007/2017

Súmula: Dispõe sobre a exploração de gás de xisto, ou gás de folhelho, através do método de perfuração seguido de fraturamento hidráulico (fracking) e da outras providencias.

A Câmara Municipal de Ibema aprovou e eu Prefeito Municipal de sanciono a seguinte

LEI

Art.1º: Os procedimentos para a expedição de licenciamento ou autorização ambiental pelo órgão de controle aos detentores de direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural que executarão a técnica de perfuração seguida de fraturamento hidráulico em reservatório não convencional para empreendimentos, atividades ou obras de exploração de gás de xisto ou gás de folhelho ficam suspensos pelo período de 10 (dez) anos.

Parágrafo Primeiro: Além do método previsto no caput desde artigo, a proibição se estende às demais modalidades de exploração do solo que possam ocasionar contaminações do lençol freático e demais acidentes ambientais ou prejudiciais a saúde.

Parágrafo Segundo: A suspensão de que trata o caput deste artigo tem por objetivo a prevenção de danos ambientais ocasionados pela perfuração do solo seguida de fraturamento hidráulico.



Câmara do Município de Ibema

ESTADO DO PARANÁ

Art. 2º - Findo o prazo dado no caput do art. 1º desta Lei, torna-se obrigatório para a exploração de gás de xisto ou gás de folhelho, através da técnica de perfuração seguida de fraturamento hidráulico, o cumprimento dos requisitos junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis -ANP e a realização das seguintes ações:

I - apresentação do Estudo de Impacto Ambiental -EIA e do Relatório de Impacto Ambiental -Rima da bacia hidrográfica da região a ser explorada;

II - apresentação de estudo hidrológico das águas subterrâneas em um raio de dez quilômetros de cada poço a ser explorado;

III - realização de audiência pública obrigatória no município que venha a possuir poço de exploração de gás;

IV - apresentação de estudo de impacto econômico e social da região de abrangência afetada pelo poço a ser explorado;

V - implantação de poços de monitoramento do lençol freático localizado no entorno dos poços de extração do gás, sendo obrigatório um poço de monitoramento a cada vinte hectares;

VI - obtenção da aprovação do Conselho Estadual de Defesa do Meio Ambiente – CEMA;

VII - comprovação por meio de testes, modelagens e estudos de que a atividade de exploração ocorrerá sem prejuízo ao meio ambiente e à saúde humana.



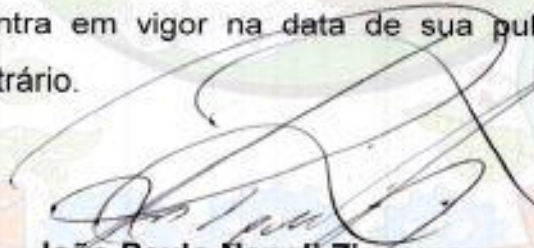
Câmara do Município de Ibema

ESTADO DO PARANÁ

Art.3º - A suspensão de que trata o caput do artigo primeiro desta lei é extensiva:

- a) Ao tráfego em estrada municipais de veículos automotores transportando equipamento e produtos químicos e radioativos para a finalidade de exploração e/ou exploração de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gás, tight oil e outros) pelo método de fraturamento hidráulico – “fracking” e de refraturamento hidráulico em toda a extensão territorial do município de Ibema/PR;
- b) A outorga de uso de águas de superfície dentro do território do Município de Ibema/PR com a finalidade de exploração e/ou exploração de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gás, tight oil e outros) pelo método de fraturamento hidráulico – “fracking” e de refraturamento hidráulico;
- c) A queima de gases derivados da exploração e/ou exploração de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gás, tight oil e outros) pelo método de fraturamento hidráulico – “fracking” e de refraturamento hidráulico em toda a extensão territorial do município de Ibema/PR;

Art.4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.



João Paulo Napoli Ziegemann

Vereador

12-06
1989

01-01
1990